

PROJETO DE LEI 4.303/2012¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 4.303/2012 (PL 4303/2012) altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a Sociedade Anônima Simplificada (SAS).

2. Análise:

A proposição acarreta impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, ao estender a pessoas jurídicas abrigadas pelo Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) o tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional).

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), em seu art. 114, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação. Ressalte-se que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional com o advento do Novo Regime Fiscal (NRF) inaugurado pela Emenda Constitucional nº 95 (EC 95).

Contudo, confrontando-se os termos do PL 4303/2012 com as disposições da EC 95, da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto: (i) não está instruído com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não se fez acompanhar, por óbvio, da memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação.

Nesse sentido, estando o PL em desacordo com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. A mesma conclusão aplica-se ao texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por incidir nas mesmas falhas já apontadas.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT (Novo Regime Fiscal), combinado com o art. 14, da LRF, art. 114 da LDO 2019 e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 4.303, de 2012), bem como a emenda aprovada pela CDEIC, acarreta renúncia de receita no âmbito da União, não está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro e não indicou a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal. Não há proposta saneadora para suprimir a renúncia de receita.

Brasília, 23 de Agosto de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1090/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.